



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº: 0820471-93.2023.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: JOÃO LUIZ GERMANO FELTON
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SÍNDROME DE BURNOUT. NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPENSADO O REEXAME OFICIOSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, formulado por segurado bancário diagnosticado com Síndrome de Burnout e transtorno depressivo grave, ambos relacionados ao ambiente de trabalho.
2. Sentença que, com base em laudo pericial judicial, reconheceu a natureza acidentária da moléstia e determinou a manutenção do benefício, com pagamento das parcelas vencidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, em especial: (i) a existência de incapacidade laborativa; e (ii) o nexo causal entre a patologia apresentada e o trabalho exercido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O laudo pericial judicial atestou que o segurado é portador de Síndrome de Burnout e transtorno depressivo grave, ambos decorrentes de fatores estressores vivenciados no ambiente de trabalho, caracterizando a concausa necessária para a configuração de acidente de trabalho.
5. A incapacidade laborativa ficou comprovada, ao menos de forma parcial, não sendo razoável exigir o retorno imediato do segurado às mesmas condições que provocaram o adoecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

6. Correta, portanto, a sentença que determinou o restabelecimento do benefício, assegurando proteção social ao trabalhador, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e negado provimento. Dispensado a remessa necessária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 6º e 196; CPC, arts. 496, §1º, e 487, I; L. nº 8.213/1991, arts. 19, 20, §2º, 21, I, 59, 62 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.492.430/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.05.2015, AgInt no AREsp 1.165.585/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 02.12.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0820471-93.2023.8.19.0001, oriunda da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e apelado JOAO LUIZ GERMANO FELTON,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, DISPENSANDO-SE A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL da sentença proferida na Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOÃO LUIZ GERMANO FELTON.

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença, que decidiu nos seguintes termos:

*Trata-se de ação acidentária que **JOÃO LUIZ GERMANO FELTON** move em face de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)**, ambos qualificados na inicial, alegando em síntese que é portador da Síndrome de Burnout ou “Síndrome do Esgotamento Profissional” (CID 10 Z73.0), diagnosticado pela primeira vez em 30/11/2021. Segundo o autor, declarado inapto para cumprir com as suas funções laborais em 20/05/2022, fora afastado, nessa oportunidade aproveitando-se do valor previdenciário, pelo período de 30/05/2022 até 05/07/2022. Contudo, após o período inicial, constatada a necessidade de postergar o afastamento, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício.*

Finaliza a parte autora que seja restabelecido o benefício por incapacidade temporária, mediante tutela de evidência, que seja implantado o benefício acidentário cabível desde a data da cessação do benefício por incapacidade temporária, pagando inclusive as parcelas vencidas.

Decisão no índice 47531060 deferindo a tutela de evidência e a gratuidade de justiça, bem como determinando a citação da parte ré e nomeando perito judicial.

Contestação no índice 49558006 alegando o réu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, por inexistência da incapacidade laborativa e que não ficou comprovado o evento danoso e que, ainda que fosse, não haveria nexo de causalidade.

Em Id. 56660716 está a réplica.

Após decisões de substituição do perito (Id. 58386460, 79496397, 87114659, e 103740266), em Id. 107344369 houve o aceite da perita que elaborou o laudo, sob o índice 117721517.

As partes se manifestaram, impugnando o autor a perícia, requerendo esclarecimentos quanto à opinião técnica da perita na possibilidade de o autor voltar ao setor de vendas e atendimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

público. Ademais, expressa receio quanto ao termo "metas possíveis", por ser termo subjetivo e de difícil controle.

Por sua vez, a perita prestou esclarecimentos em Id. 134523925, no seguinte sentido: "Não há restrição para que o autor realize vendas e atendimento ao público, contanto que esteja sob a supervisão de uma chefia diversa daquela que causou o dano. Além disso, é necessário um período de treinamento e readaptação, garantindo um ambiente de trabalho saudável. [...] adoeceu gravemente durante a gestão de uma chefia predatória, que não manejou adequadamente os fatores estressores, tais como a imposição de metas inalcançáveis definidas como tais pelo senso comum".

Manifestação do MP no sentido de seu desinteresse na causa (Id. 151010792).

O autor impugnou os esclarecimentos da perita, no Id. 158809260, indicando o parecer do assistente técnico: "Há nexo causal entre a doença psiquiátrica do segurado e o trabalho exercido; Apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício das suas funções laborativas".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação na qual foi concedido à parte autora o benefício de incapacidade temporária por acidente de trabalho, que é o auxílio-doença acidentário (B-91), pelo período de 30/05/2022 até 05/07/2022, cessado nesta data. O réu alega que a perícia médica administrativa concluiu pela capacidade da parte autora, apesar de haver laudos em sentido contrário, indeferindo a prorrogação do benefício.

O auxílio-doença é devido ao segurado do INSS que, em razão de doença ou lesão, fique completamente incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual, por prazo superior a 15 dias, sendo este um benefício temporário porque ocorrerá uma das seguintes situações: 1) a recuperação total do segurado para qualquer trabalho, cessando-se o benefício; 2) a insuscetibilidade de recuperação para sua atividade habitual e a reabilitação para outra atividade laborativa, cessando-se o benefício; 3) a presença de sequelas que impliquem redução da capacidade (incapacidade parcial) para o trabalho que habitualmente exercia, convertendo-se o benefício para auxílio-acidente; 4) a sua aposentadoria por invalidez se julgado definitivamente incapaz para qualquer atividade laborativa.

Este é o denominado auxílio-doença acidentário, pois o auxílio-doença previdenciário foi extinto pela Lei nº 9.032/95, que modificou a legislação pertinente.

O auxílio-acidente é devido ao segurado do INSS caso exista lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, mas o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (**Tema Repetitivo 416 do STJ**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ (**Tema Repetitivo 862 do STJ**).

Já o abono anual é devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Vale transcrever, aqui, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/91 aplicáveis ao assunto:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017).

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Confira-se na jurisprudência:

0012484-94.2018.8.19.0007 – APELAÇÃO

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 30/06/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO, BEM COMO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1) Trata-se de ação visando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho e, ao final, seja concedida a aposentadoria por invalidez.

2) O auxílio-doença é um benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o trabalho ou sua atividade habitual, em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional, dispensada a carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho. A sua concessão depende de a patologia contraída ter nexo causal com as atividades laborativas desenvolvidas pelo beneficiário. Art. 59 da Lei 8.213/91.

3) O auxílio-acidente é benefício previdenciário pago, mensalmente, ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de trabalho, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o labor que habitualmente exercia, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença ou, quando não concedido, da data do requerimento, correspondendo a 50% do salário-de-benefício (art. 86, §§ 1 e 2º, da Lei nº 8.213/91).

4.1. O Regulamento da Previdência Social, a teor do Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, em seu art. 104, especifica as situações que ensejam a concessão do referido benefício.

4.2. Cumpre ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já fixou a tese de que para concessão do auxílio-acidente é exigida existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

4) Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é devida ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que não possa ser reabilitado em outra profissão, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. 5.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

5) No caso dos autos, o Autor é portador de doença degenerativa e o laudo pericial, produzido pelo crivo do contraditório, apontou a existência de concausa.

6) Nada obstante as doenças de origem degenerativas hajam sido excluídas do rol das doenças profissionais (art. 20, I, da Lei 8.213/91) e doenças do trabalho (art. 20, II, da Lei nº 8.213/91), na forma do art. 20, §1º, "a", da Lei nº 8.213/91, em casos excepcionais, é possível atribuir natureza acidentária à doença, quando a atividade laboral desempenhada atue como **concausa**, conforme exegese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

conjunta dos arts. 20, §2º, e 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal de Justiça.

7) Perito que concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade, impondo, assim, a manutenção da r. sentença no mérito.

8) No tocante às despesas processuais, o INSS goza de isenção no pagamento das custas, consoante o disposto no artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, todavia essa isenção não é extensiva aos emolumentos e taxa judiciária, a qual, por sua natureza tributária, deve a Autarquia Ré suportar o seu pagamento. Tal entendimento encontra-se sumulado no Verbete nº 76 desta e. Corte Estadual.

9) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO EXERCIDA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. PROCESSO DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A norma contida no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, determina que o benefício "auxílio-acidente" será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

2. O objetivo da lei consiste em indenizar a incapacidade parcial permanente para a atividade habitualmente exercida em razão de acidente de qualquer natureza. Não importa, por outro lado, que o processo de reabilitação tenha capacitado o segurado para o exercício de profissão diversa, conforme art. 104, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1492430/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015)

TRECHO DESTA ACÓRDÃO:

"Não se verifica, além disso, vedação legal que preveja a exclusão do benefício [auxílio-acidente] caso o processo de reabilitação seja exitoso quanto ao exercício da nova função. Corroborando o entendimento, constata-se que o Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar que lhe é peculiar, regulamentou a matéria no sentido aqui exposto, no art. 104, III, do Decreto 3.048/99", embora esta tenha sido revogado pelo Decreto 10.410/2020.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 62 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que o auxílio doença "será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez".

2. Hipótese em que o processo de reabilitação coincidiu com a concessão de auxílio-doença, reconhecendo as instâncias de origem que a parte recorrente não mais faz jus àquele benefício diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

consolidação das lesões, a qual está devidamente indenizada com o auxílio-acidente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1165585 – SP, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgamento em 02/12/2019)

TRECHO DESTE ACÓRDÃO:

A Primeira Turma do STJ já decidiu que o segurado em gozo de auxílio-doença poderá passar pelas seguintes fases: (i) manutenção do auxílio-doença enquanto permanecer em tratamento; (ii) percepção de aposentadoria por invalidez ante a impossibilidade de recuperação para qualquer atividade; (iii) concessão de auxílio-acidente se retornar para a mesma atividade, ou diversa, com redução da capacidade laborativa; ou ainda, (iv) cessação do auxílio-doença pelo retorno ao mesmo labor sem redução de sua capacidade.

Cumprir lembrar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários ou acidentários segundo o qual, diante do caráter social da Previdência, permite-se que seja deferido benefício diverso do pleiteado, caso a situação fática indique a necessidade, conforme precedentes do STJ e do TJRJ (0011934-40.2020.8.19.0004 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 22/08/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)).

No caso vertente, a perita judicial foi categórica em afirmar a presença de Síndrome de Burnout (Z73 CID-10 e QD85- CID-11) associada ao posterior desenvolvimento de transtorno depressivo grave (F32.2 CID-10) com nexo de causalidade da má gestão da empresa em que trabalhava, sendo que no momento apresenta condições de exercer atividade laborativa desde que readaptado, com outra chefia que não a causadora do dano e com dinâmica de metas possíveis e funções definidas com treinamento prévio, o que se corrobora pelos esclarecimentos complementares posteriormente juntados pela perita judicial.

Assim, forçoso é acolher a pretensão a fim de restabelecer o auxílio-doença acidentário.

Isto posto, nos termos do art. 487 I do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para tornar definitiva a tutela de urgência que determinou o restabelecimento do auxílio-doença, bem como para condenar o réu a pagar à parte autora os valores vencidos e não pagos desde a injustificada cessação em 05/07/2022, valores estes a serem acrescidos de juros moratórios a partir da citação (súmula 204 do STJ), observados os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494-97, com a redação dada pela Lei nº 11.960-09, além da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada com base no INPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Condeno o réu no pagamento da taxa judiciária e de honorários advocatícios que fixo em 10%, devidos sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/2006 do STJ ratificada pelo Tema 1105/2023 do STJ), isento do pagamento das custas judiciais (art. 17 IX da Lei Estadual nº 3.350/99) e da taxa judiciária (Comunicado TJ 52, de 12/07/2023, do Presidente do TJRJ).

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Justiça, em reexame necessário, conforme redação do art. 496 I do NCPC.

Em suas razões recursais sustenta que o próprio laudo pericial produzido em juízo asseverou que a parte autora não se encontra acometida de moléstia que induza incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, sendo requisito inafastável para a concessão de benefício por incapacidade.

Pleiteia que seja observada a prescrição quinquenal e que, na hipótese de concessão de aposentadoria, seja firmada pela parte autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Requer o desconto dos valores já pagos administrativamente, ou de qualquer benefício inacumulável, recebido no período, e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido. Caso não seja esse o entendimento, que a matéria de defesa fique, desde já, prequestionadas para fins recursais.

Contrarrazões, no index 202260120, requerendo a confirmação da sentença.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, tendo em vista a interposição de recurso voluntário da Fazenda Pública, que atinge todo o objeto da sucumbência, de acordo com o art. 496, §1º do CPC, é descabida a coexistência deste com a remessa necessária, encontrando-se assegurado o duplo grau, dispensando-se o reexame oficioso.

A controvérsia recursal paira sobre um eixo principal: saber se há fundamento jurídico idôneo apto a conceder o benefício para o Autor à luz dos fatos, laudos e atividade exercida por ele.

Como é sabido, o auxílio-doença acidentário difere do auxílio-doença comum porque decorre de acidente de trabalho, incluindo doenças ocupacionais e profissionais, enquanto o auxílio-doença comum tem origem em enfermidades desvinculadas da atividade laboral.

Neste sentido, temos a conclusão do laudo pericial judicial de index. 117721517 que, por sua vez, é claro:

Do exame realizado, dos laudos e dos documentos acostados aos autos, resulta a conclusão de que o periciando apresenta diagnóstico de Síndrome de Burnout (Z73 CID-10 e QD85- CID-11) associado posterior desenvolvimento de transtorno depressivo grave (F32.2 CID-10).

Do exame realizado, dos laudos e dos documentos acostados aos autos, resulta a conclusão de que o periciando apresenta quadro psiquiátrico decorrente de situações estressoras vivenciadas no ambiente de trabalho, estando evidenciado o nexo de causalidade com sua atividade laborativa.

Resta claro que o periciando apresentou evolução em sua carreira galgando promoções durante os mais de 10 anos em que trabalhou no Banco. Não apresentava doenças psiquiátricas prévias e desenvolvia de forma adequada seu trabalho, de modo a conseguir sair da posição inicial para posições de relevo com cargo de gerente de carteira em uma agência de primeiro porte.

Relata o periciado o início de sintomas de insônia, intensa ansiedade, perda de apetite, perda de libido e irritabilidade após a mudança na gestão da empresa e diante de situações estressoras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

vividas no ambiente de trabalho. Relato de sobrecarga de trabalho, metas abusivas e gerência predatória e depreciativa que acabaram por levar a uma deterioração de sua saúde física e psíquica.

Apresenta diagnóstico em laudo acostado aos autos de Transtorno de Adaptação (F43.2 CID-10). Este diagnóstico se refere a um estado de intenso sofrimento e perturbação emocional que levam a um prejuízo na vida do indivíduo, ocorrendo no curso de um período de adaptação diante de uma mudança importante ou a um acontecimento estressante. De fato, periciado vivenciou enorme abalo psíquico diante da mudança de chefia que passou a desvirtuar suas funções, impor metas abusivas e desmerecê-lo de forma sistemática. Contudo, quando este evento estressor ocorre no ambiente de trabalho é classificado como Esgotamento (Z73.0 CID-10).

De modo a tornar mais claro a categorização diagnóstica e dirimir potenciais conflitos, a nova CID-11 já em vigor traz a Síndrome de Burnout de forma mais detalhada. Importante frisar que não se trata da “criação de uma nova doença” como o leigo desavisado pode pensar. Muito pelo contrário, se tem a descrição na CID-11 de sinais, sintomas já anteriormente descritos nos transtornos de estresse (F43.2 CID-10) e esgotamento (Z73.0 CID-10), mas que passam agora a estar diretamente relacionados ao trabalho em sua descrição permitindo maior proteção ao trabalhador e maior clareza diagnóstica.

A Síndrome de Burnout decorre da vivência de um estresse intenso e crônico pelo trabalhador que é mal gerenciado no seu ambiente de trabalho. É caracterizada pela sensação de exaustão ou esgotamento físico e mental, associado a sentimentos de distanciamento ou negativismo com o trabalho e diminuição da eficácia profissional. Ocorre em funcionários que não apresentavam doenças anteriormente e que em razão do estresse no trabalho tem a sua saúde física e psíquica deteriorada adoecendo e buscando serviços de saúde.

Nesse sentido, periciando que se desenvolvia de forma exponencial na sua carreira conquistando novas promoções de forma constante e que após mudanças na gestão da empresa passa a suportar deterioração de sua saúde física e mental. Ao passar a suportar carga de trabalho excessiva, metas inalcançáveis, depreciação sistemática e mudanças de função constantes, passa a experimentar esgotamento mental com posterior abertura de quadro de Transtorno Depressivo Grave.

Além disso, passa o periciando a experimentar distanciamento importante com o seu trabalho o que é claramente evidenciado pela dificuldade em conseguir ir até a agência e nela permanecer, passando a sentir falta de ar e intensa angústia. Com a cronicidade ao estresse laboral o periciado passou a sofrer desrealização que se estende da sua vida profissional para a vida pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Digno de nota ainda o fato de ser o periciado uma pessoa idosa que ficou afastado de forma remota durante a pandemia. No momento do seu retorno deveria a empresa fornecer meios de readaptação ao invés de funções distintas daqueles que se mantiveram de forma presencial.

Corroborando com essa conclusão, o laudo assinado conjuntamente pelo Dr. Luiz Felipe Guimarães dos Santos Martins (CRM 52591985) e psicólogo Cláudio Cesar de Moraes (CRP 05- 18881) e datado de 30/06/2022, atesta o início de tratamento psiquiátrico e psicológico com trajetória de adoecimento desde o retorno ao trabalho presencial a partir da exposição a estressores de monta no ambiente laboral. Detalham início do quadro com sintomatologia ansiosa direcionada ao ambiente de trabalho evoluindo com diversos sintomas compatíveis com quadro depressivo. Destacam em consonância ao diagnóstico de Burnout que os sintomas ficavam inicialmente adstritos ao ambiente de trabalho, mas que passaram para a vida privada posteriormente.

Ante o exposto, resta claro a presença de Síndrome de Burnout (Z73 CID-10 e QD85- CID-11) associado ao posterior desenvolvimento de transtorno depressivo grave (F32.2 CID-10) com nexo de causalidade da má gestão da empresa em que trabalha. No momento, apresenta condições de exercer atividade laborativa desde que readaptado, com outra chefia que não a causadora do dano e com dinâmica de metas possíveis e funções definidas com treinamento prévio. (grifo nosso)

Em tempo, cabe ainda juntar alguns quesitos importantes que dão suporte à decisão:

11. Tendo por base os atestados médicos do autor acostados aos autos, queira a Dra. Perita informar:

a) qual o diagnóstico atribuído ao autor;

R: Do exame realizado, dos laudos e dos documentos acostados aos autos, resulta a conclusão de que o periciado apresenta diagnóstico de Síndrome de Burnout (Z73 CID-10 e QD85- CID-11) associado posterior desenvolvimento de transtorno depressivo grave (F32.2 CID-10).

b) se este está relacionado ao trabalho exercido em prol de sua empregadora, Caixa Econômica Federal (CEF);

R: Sim, há nexo de causalidade com o trabalho exercido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

12. Queira a Dra. Perita informar se em razão da doença psiquiátrica o autor é portador de incapacidade laboral:

R: Autor não é incapaz para o trabalho, no momento apresenta condições de exercer atividade laborativa de forma readaptada.

a) total ou parcial;

R: Não se aplica.

b) temporária ou permanente;

R: Não se aplica.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: No momento, apresenta condições de exercer atividade laborativa desde que readaptado, com outra chefia que não a causadora do dano e com dinâmica de metas possíveis e funções definidas com treinamento prévio.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

R: Sim, periciado apresenta quadro de Síndrome de Burnout e posterior quadro depressivo. Diante do estresse vivenciado e das consequências danosas para a sua saúde mental, passa o periciado a sentir sintomas evitativos e fóbicos com o retorno ao trabalho. Desse modo, somente é possível o retorno de forma readaptada, não havendo condições de exercício da atividade laboral nas mesmas condições prévias.

No caso em exame, o laudo pericial, de index 117721517, foi categórico ao reconhecer que o Autor é portador da Síndrome de Burnout, associada ao desenvolvimento de transtorno depressivo grave, ambos diretamente relacionados às condições de trabalho a que estava submetido.

A expert judicial descreveu, de forma minuciosa, que o Autor exerceu suas funções por muitos anos em instituição bancária, apresentando evolução profissional consistente até que, após mudança de gestão, passou a suportar ambiente hostil, metas inalcançáveis e práticas gerenciais de caráter depreciativo. Tal cenário culminou no desencadeamento de intenso sofrimento psíquico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

caracterizado por insônia, ansiedade, perda de apetite, irritabilidade e, posteriormente, afastamento das atividades laborais.

Os esclarecimentos complementares prestados pela perita reforçaram a conclusão de que há nexo causal inequívoco entre a patologia e o ambiente de trabalho, ressaltando que o retorno ao labor somente poderia ocorrer mediante readaptação, sob chefia diversa daquela que gerou o adoecimento e com acompanhamento adequado.

Portanto, não assiste razão ao INSS ao sustentar inexistência de incapacidade laborativa. Ao contrário, a prova técnica produzida sob o crivo do contraditório confirmou a redução da aptidão do Autor para o exercício de suas funções habituais, sendo inviável lhe exigir o retorno imediato à atividade que desencadeou o quadro clínico.

Nesse sentido, correta a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data da indevida cessação, assegurando a continuidade do benefício enquanto perdurar a incapacidade, em consonância com o art. 62 da Lei nº 8.213/1991 e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos sociais, sendo necessário que o empregador observe as condições de saúde do Apelado quando da volta ao trabalho:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.

Embora o Autor apresente condições de labor, ainda que com restrições, impõe-se reconhecer que, enquanto não houver por parte do empregador a efetiva readaptação do ambiente de trabalho, às limitações decorrentes de sua patologia, permanece íntegro o direito à manutenção do benefício, o qual somente poderá ser cessado após sua plena reabilitação para o desempenho das novas atribuições.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Corroborando a tal entendimento, segue jurisprudência deste ETJRJ:

Apelação Cível. Pretensão da autora de concessão de auxílio-doença acidentário, além do pagamento das parcelas devidas e não pagas, sob o fundamento, em síntese, que, em razão do exercício de sua profissão de bancária, desenvolveu a Síndrome de Bornout, motivo pelo qual ficou incapacitada para exercer o seu labor, tendo requerido, sem sucesso, a aludida benesse, no dia 01 de novembro de 2022. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do demandado. In casu, a solução da controvérsia recursal passa pela análise do disposto nos artigos 59, caput, e 60, caput, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. De modo a aferir a efetiva existência das lesões descritas na exordial, bem como o nexo causal entre essas e a atividade exercida pelo demandante, foi elaborado laudo pericial por profissional habilitado, o qual foi regularmente nomeado pelo Juízo a quo. Do exame das conclusões do citado especialista, constata-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar que ficou afastada de suas funções laborais em decorrência de acidente de trabalho, em decorrência da Síndrome do Esgotamento (Burnout), fazendo jus ao benefício pleiteado na exordial desde a data do requerimento administrativo até a data em que constada a cessação da sua incapacidade, o que, conforme devidamente pontuado pelo Juízo a quo, somente ocorreu no mês de janeiro de 2024. Diante de tal cenário, resta evidente que a demandante não requereu a concessão da benesse após finda a incapacidade, como defende o recorrente. Por outro lado, assiste razão ao apelante no que tange à taxa judiciária, tendo em vista que o Julgador de primeiro grau, de forma equivocada, fixou condenação em desfavor da autarquia previdenciária, que é isenta do pagamento das custas processuais, inclusive emolumentos e taxa judiciária. Acolhimento do recurso nesse tocante. **Por fim, a fixação dos honorários advocatícios que deve ser postergada para a fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisum que merece singelo reparo. Recurso a que se dá parcial provimento, de modo a excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento da taxa judiciária, retificando-se, de ofício, o julgado, para estabelecer que os honorários advocatícios devidos pelo réu serão fixados após a liquidação do julgado, termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. (0807557-94.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 18/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifo nosso)**

Forçoso concluir que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, uma vez que não prosperam os argumentos do INSS, tendo a sentença apreciado





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

corretamente as provas e fundamentos, interpretando o laudo de modo compatível com a realidade da função exercida pelo Autor e com a proteção social assegurada pela Previdência.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, DISPENSANDO-SE A REMESSA NECESSÁRIA**, devendo a sentença ser mantida nos seus exatos termos.

Majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor fixado, de acordo com o §11 do art. 85 do CPC, com amparo na Tese firmada no Tema Repetitivo 1059 do STJ.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator